



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 620/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 22 de agosto de 2025

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de salas de apoio à amamentação em unidades de saúde. Competência legislativa municipal. Iniciativa legislativa. Necessidade de compatibilização com a jurisprudência do STF. Lei Municipal nº 12.715, de 2023. Duplicidade normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em unidades de saúde do município"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

## 2.2. Iniciativa legislativa

A proposição, **salvo observação adiante**, atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

No mesmo sentido, o STF decidiu no ARE 1.510.313 que lei de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de fraldários em praças e parques não configurava invasão da competência do Executivo, por concretizar direitos fundamentais já assegurados constitucionalmente, sem alterar a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores.

### Jurisprudência – STF (31/03/2025)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA.** CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL . DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, **respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra**. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - ARE: 0000000000001510313 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 31/03/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Entretanto, observa-se que a lei analisada pelo STF neste precedente **contém cláusula expressa restringindo a obrigação às novas construções ou às reformas já programadas,**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

preservando assim a autonomia do Executivo para definir a conveniência e oportunidade da execução.

### Jurisprudência – STF (31/03/2025) – trecho de decisão

“No caso em análise, verifica-se que a Lei Municipal nº 7.421/2022, de iniciativa parlamentar, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, mas tão somente determina aos gestores municipais a **instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, de modo que restaram resguardadas** a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a aludida Lei, bem como a **conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos**”

Dessa forma, para compatibilizar o presente projeto de lei com a jurisprudência recente do STF, **é necessário que o texto normativo inclua cláusula semelhante**, de modo a limitar a exigência de adequação às novas construções e reformas das unidades de saúde, evitando que o prazo de 180 dias para vigência (*vacatio legis*) implique, de forma automática, a obrigação de reformar toda a estrutura física já existente. Tal cautela também se compatibiliza com a necessidade de previsão orçamentária e a observância dos procedimentos licitatórios próprios das obras públicas.

### 2.3. Técnica legislativa

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 12.715, de 02 de janeiro de 2023, que “*Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, e estabelece:

### Lei Municipal nº 12.715, de 02 de janeiro de 2023.

Art. 1º **Todo estabelecimento**, localizado no Município de Sorocaba, deve **permitir e assegurar o direito ao aleitamento materno em suas dependências, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Para fins desta Lei, estabelecimento é um local, fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreação ou **prestação de serviço público** ou privado.

Art. 3º **Os estabelecimentos que dispuserem de local destinado exclusivamente à amamentação deverão afixar placa informativa neste local** dando conhecimento sobre o direito da criança e da mãe ao aleitamento materno em qualquer espaço, sob pena de multa nos termos dos artigos 145 e 146 da Lei Estadual nº 17.431 de 14 de outubro de 2021.

Art. 4º O estabelecimento privado de uso coletivo que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito a cassação do alvará de funcionamento.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz dessa norma, **recomenda-se** ao proponente que, caso pretenda aperfeiçoar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL nº 620/2025, apresente projeto de alteração da Lei Municipal nº 12.715/2023, a fim de que a lei geral sobre o direito ao aleitamento materno contemple expressamente as **regras específicas aplicáveis às unidades de saúde da rede municipal.**

## 2.4. Aspecto material

Diante da prejudicialidade do vício formal apontado, o exame deste aspecto resta prejudicado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## 3. Conclusão

---

Diante do exposto, conclui-se **ilegalidade do projeto de lei**, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 12.715, de 2023, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para sanar este apontamento, caso o autor pretenda aprimorar o ordenamento jurídico no tocante às inovações normativas do PL 620/2025, recomenda-se a alteração da lei vigente, observados os apontamentos quanto à iniciativa legislativa do projeto.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003900300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 22/08/2025 14:17

Checksum: **D32CA547FFBFBE255866A5C8FC8753DEA024C77640796C79879327CD2CB0F267**

